



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

30 de agosto de 2021.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 654/2021

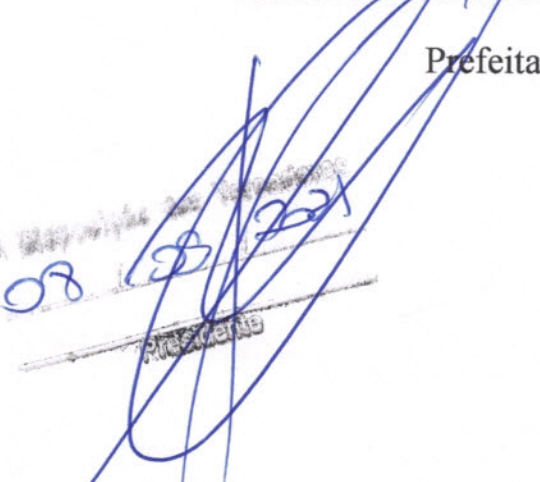
Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 464/2021, referente ao Requerimento nº 435/2021, informa-se que não será possível o encaminhamento pelo Poder Executivo de projeto de lei a respeito da condição dos transportes escolares para participação em licitações, pois a matéria invade competência federal, conforme parecer da Procuradoria do Município em anexo.

Renova-se na oportunidade os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal


Exmo. Sr. Vereador

RAIMUNDO RUI (NOVA ONDA)

Câmara Municipal

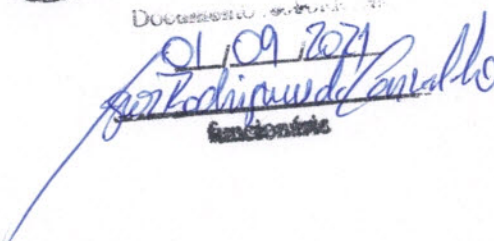
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL

Documento eletrônico nº

01.09.2021


funcionário



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-RC 102/2021

Processo nº: -----

Assunto: Requerimento nº 435/2021. Projeto de lei que dispõe sobre condição para participação de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal.

Destino: Gabinete

Trata-se de requerimento de autoria do vereador Júnior da Van sugerindo a apresentação de projeto de lei que dispõe sobre condição para participação de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal.

Pois bem.

O projeto em questão trata de questão que está na esfera da competência do legislador federal.

Isso porque a exigência de que os veículos exigidos para a prestação dos serviços tenham modelo com no máximo 20 anos, em procedimentos licitatórios do Município, acaba por criar novo requisito não previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

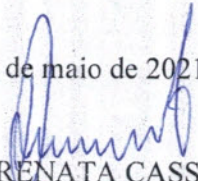
Entendo que a regulamentação acerca dos critérios necessários para a prestação de serviços de transporte escolar em procedimentos licitatórios é matéria afeta às normas gerais de licitação, já prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Logo, legislar a respeito de normas gerais de licitação insere-se na competência privativa do legislador federal, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal.

Pelo exposto, opino pela impossibilidade de tramitação do projeto de lei em questão por violar o princípio federativo.

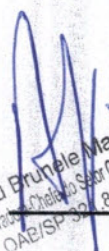
É o parecer, *s.m.j.*, salientando que essa posição não é vinculativa.

São João da Boa Vista, 25 de maio de 2021.


RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2021.


Analú Brunele Marcon
Procuradora do Município
OAB/SP 301.807